

O Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro e suas diretrizes fundamentais

José Gabriel Boschi

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul
Especializando em Direito dos Negócios pela
Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos/RS*

RESUMO

Tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei que pretende criar um novo Código de Processo Civil. Entre as inúmeras novidades inseridas, percebem-se três linhas diretivas de sustentação do Novo Código, a saber, a celeridade processual, a valorização do precedente e, ainda, a pretensão de se implementar soluções alternativas de conflitos, como a conciliação e a mediação. A celeridade representa, em linhas gerais, o emprego de técnica e institutos processuais de maior velocidade à tramitação do processo. Para tanto, foram incluídos novos institutos, e outros, já previstos no CPC/73, restaram suprimidos. A valorização do precedente, embora não seja uma novidade no sistema processual civil nacional, ganha, com o Projeto, uma sistematização, definição de hipóteses vinculantes, bem como de superação e revisão do precedente. Por fim, a justiça consensual apresenta novidades teóricas, procedimentais e de organização judiciária, no desiderato de se implementar uma cultura de consenso e acordo no âmbito do processo.

Palavras-chave: Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil. Diretrizes fundamentais. Valorização do Precedente Judicial. Justiça consensual e métodos alternativos de solução de conflitos.

ABSTRACT

It has been under review by Congress the Bill that intends to create a new Civil Procedure Code. Among several other initiatives included therein, it is noticeable three directing lines of support to the New Code: a speedy judicial process, valorization of the precedent, and the intention to implement alternative conflict resolution, such as conciliation and mediation. The speedy process represents, in general terms, the application of faster procedural techniques and concepts to the judicial process. As such, it has been included new concepts and others, already provided in the CPC/73, have been removed. The valorization of the precedent, even though it is not new in the national civil

procedure system, obtained, with the Project, systematization, definition of binding hypothesis, as well as defeat and review of the precedent. Finally, the consensual justice presents theoretical and procedural initiatives, and of judicial organization, with the intent to implement a culture of consensus and agreement in the process.

Keyword: New Civil Procedure Code. Directing lines of support. Valorization of the precedent. Consensual justice and alternative conflict resolution.

Introdução

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei que cria o Novo Código de Processo Civil.¹

O presente artigo não pretende tecer comentários críticos acerca de todos os dispositivos legais do projeto. Primeiro, porque a longa extensão de artigos impede, evidentemente, esse desiderato. Em segundo lugar, porquanto o projeto pode vir a sofrer novas alterações, o que prejudicaria, conseqüentemente, o cotejo das ideias aqui lançadas ao texto eventualmente aprovado.

De qualquer sorte, é possível extrair da leitura do texto legal, bem como da exposição de motivos das relatorias da Câmara e do Senado, as principais diretrizes sistemáticas do novo código, sendo este o objetivo do presente trabalho. Pretende-se, nestes escritos, em síntese, abordar os vetores jurídicos do novo diploma, referindo-se, sempre que possível, quais os dispositivos de lei que lhe dão substrato e quais foram suprimidos do atual código de processo.

1 Princípios norteadores do Projeto do Novo Código

a) A celeridade processual

O Projeto de Reforma do Código de Processo Civil deixa bastante claro, através de inúmeros dos seus artigos, sua preocupação em empregar celeridade ao procedimento e à resposta jurisdicional, de modo a salvaguardar o direito da parte.

¹ O projeto inicial foi apresentado no Senado Federal em 2009 e aprovado em dezembro de 2010 (PL 166/2010). Foi remetido à Câmara dos Deputados e restou cadastrado sob o Projeto de Lei 8.046/2010, apensado ao PL 6.025/2005, tendo o seu relatório final aprovado na Comissão Especial em 17 de julho de 2013. Agora, o Projeto segue para o Plenário da Câmara, após ter recebido mais de 900 emendas e possuir 1.082 artigos. Se aprovado, voltará ao Senado, casa iniciadora, para apreciação.

Esse movimento não é novo, tampouco obra exclusiva do legislador ordinário. Na Constituição Federal, o princípio da celeridade do processo administrativo e judicial tem previsão expressa.² Já no atual CPC/73, das inúmeras alterações ocorridas, algumas delas tiveram por norte, justamente, a celeridade processual, como, por exemplo, a inserção do instituto da tutela antecipada, da execução específica de obrigação de fazer e, ainda, mais recentemente, da previsão do cumprimento de sentença nos próprios autos, sem a necessidade de nova citação do devedor. Logo, no Projeto do Novo Código de Processo Civil, a situação não poderia ser diferente e a preocupação com a celeridade processual é evidente, para o que se verifica, além da positivação desse princípio, a inserção de novos institutos e a exclusão de outros.³

Assim, no processo de conhecimento, por exemplo, a contestação passa a ser o instrumento adequado para alegação tanto de incompetência absoluta quanto relativa⁴, que serão alegadas em preliminar, eliminando-se, por conseguinte, o incidente previsto no atual artigo 307 e seguintes do CPC/73. O mesmo se diga quanto à impugnação à AJG, que poderá ser feita na peça de defesa, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, ainda, através de simples pedido superveniente, sem suspensão do processo.⁵

Ainda, no tocante à intervenção de terceiros, a denúncia da lide não é mais obrigatória, mas sim admissível, e não possui a hipótese de incidência análoga ao atual inc. III do art. 70, CPC/73, de modo a evitar, assim, a instauração de novo litígio – reflexo – que necessite ser decidido pelo juiz, no mesmo processo, para o fim de assegurar o direito de regresso.⁶ Ainda, são excluídas das hipóteses formais de intervenção de terceiros a oposição e a nomeação à autoria, acertadamente, porquanto aquela representa nova relação jurídica de direito material estabelecida entre o oponente e os opostos, e esta representa instituto a ser superado com alegação

² Art. 5, LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

³ Art. 4: “As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Art. 8: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Importante alteração foi a inserção, também, dos arts. 12 e 153, não presentes no projeto aprovado pelo Senado, nos quais há a imposição aos órgãos jurisdicionais da regra de que devem obedecer à ordem cronológica de conclusão ao proferir sentença ou acórdão, ou proferir e pronunciar atos judiciais.

⁴ Art. 64.

⁵ Art. 100.

⁶ Art. 125.

de ilegitimidade pela parte, sem a necessidade, portanto, de instauração de incidente nos próprios autos. A oposição passa a ser procedimento especial, previsto a partir do art. 697.

Ainda, é importante aduzir que há a inserção do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que poderá ser postulado tanto na petição inicial quanto no curso do processo, sendo resolvido, de qualquer sorte, sem a necessidade de incidente em apenso.⁷

Já na parte dos atos processuais o projeto reconhece, expressamente, a tempestividade do ato praticado antes mesmo do termo inicial do prazo, prestigiando, assim, a celeridade da parte e eliminando-se, conseqüentemente, eventual alegação de recurso "premature".⁸ O projeto admite, também, a validade de atos praticados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que, inquestionavelmente, é um avanço⁹, e determina, de forma bastante feliz, a ordem cronológica de conclusão como critério para se proferir as decisões judiciais. Em suma, respeita-se a ordem cronológica de conclusão ao juiz/tribunal no tocante aos processos que serão julgados com preferência.

Ainda na parte geral, unificam-se os provimentos antecipatórios e cautelares em tutela antecipada (que poderá ser de natureza satisfativa ou cautelar, com fundamento na urgência ou evidência, antecedentes ou incidentais ao processo) e procedimento cautelar antecedente, que poderá veicular inclusive o pedido principal da lide.¹⁰

Em linha evolutiva, ainda, no capítulo referente às provas, a celeridade processual se exemplifica na previsão dos meios eletrônicos como meios de provas admitidos em juízo e na eliminação da restrição contida no atual art. 401, CPC/73. No tocante aos recursos, há a supressão do recurso dos embargos infringentes, o que, ao encurtar o tramite recursal, representa, inexoravelmente, maior celeridade ao rito procedimental.

Não bastasse isso, importante destacar a previsão, pelo legislador, de dois institutos que representam mecanismos tanto de prestígio e valorização do precedente judicial quanto de celeridade processual: o incidente de resolução de demandas repetitivas e o procedimento de conversão de demanda individual em ação coletiva.¹¹ Isso porque, em linhas gerais, tanto o incidente quanto o procedimento de conversão determinam que um único julgamen-

⁷ Art. 134, § 2.

⁸ Art. 218, § 4.

⁹ Art. 236, § 3.

¹⁰ Art. 295.

¹¹ Art. 988 e art. 334.

to – do caso paradigma ou proferido em ação coletiva – estenderá os seus efeitos a outras relações jurídicas que envolvam o mesmo tema.

Tais referências são alguns exemplos de modificação relacionados ao princípio da celeridade processual. Outras poderiam também ter sido mencionadas. De qualquer forma, inúmeros institutos foram inseridos, alterados ou suprimidos para emprestar ao procedimento um rito mais célere à prestação jurisdicional, sem que tenha ocorrido supressão de direitos ou violação teórico-formal à ampla defesa ou contraditório. A crítica de que a efetividade do processo não será necessariamente alcançada com as inserções e modificações acima exemplificadas, e de que o legislador confunde celeridade com efetividade, ao nosso sentir, são exageradas e ignoram o lado positivo da reforma, que é justamente a regulamentação de institutos (alguns inseridos e outros excluídos) hábeis, em tese, a tornar o processo e a prestação jurisdicional mais célere. Ademais, a efetividade dos direitos transcende ao simples caminhar de um processo e exige, do Estado, mecanismos outros de proteção e salvaguarda que não necessariamente jurisdicionais.

b) A força do precedente jurisprudencial

Desde a sua publicação, em 1973, o CPC/73 sofreu inúmeras alterações para o fim de se adequar aos anseios sociais e a uma nova dinâmica de processo. Essas alterações certamente tornaram o processo mais célere (em especial Lei 8.952/94 e Lei 11.232/05), mas implicaram, contudo, contradições internas e incertezas judiciais, inclusive com a quebra do princípio da igualdade, previsto no art. 5, *caput* e I, da CF, ao se proferirem decisões diversas para casos idênticos. Assim, a fim de superar tais agruras e, de certa forma, ainda, recrudescer a celeridade processual, o projeto valoriza a figura do precedente judicial.

De plano, insta referir que todo precedente judicial é, inexoravelmente, uma decisão judicial. A dúvida surge, porém, quando se indaga qual decisão judicial será um precedente judicial. Em apertada síntese, conforme lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, “precedente judicial é uma decisão proferida a luz de um caso concreto e cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 347).

O precedente judicial, no Brasil, a despeito de ter origem naturalmente persuasiva, já há algum tempo apresenta o seu viés também vinculativo, quando, por exemplo: a) consolida a ado-

ção da súmula vinculante em matéria constitucional, art. 103-A, CF/88 e Lei 11.417/06; b) possibilita o julgamento liminar em causas repetitivas, art. 285-A, CPC/73 (instrumento este de que, aliás, os juízes têm se valido pouco para resolver demandas de massa, como, por exemplo, ações revisionais de contrato bancário); c) empresta peso determinante às sumulas de jurisprudência ou decisões plenárias dos tribunais superiores e tribunais locais, ao impedir o reexame necessário em determinadas hipóteses (art. 475, § 3º, CPC/73); d) obsta o recebimento do recurso de apelação pelo relator (art. 518, § 1º, CPC/73); e) permite negar-se seguimento ou dar-se provimento ao recurso especial ou extraordinário que não foi admitido e sobre o qual foi interposto agravo de instrumento, conhecido liminarmente pelo relator (art. 544, § 3º, CPC/73); f) permite ao relator negar seguimento a recurso, inclusive liminarmente (art. 527, I, e art. 557, ambos do CPC/73); g) fundamenta a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476); h) fundamenta o manejo de recursos cujo objetivo é uniformizar a jurisprudência, como, por exemplo, embargos de divergência (art. 546, CPC/73) e recurso especial (art. 105, III, "c", CF/88); i) permite o estudo do incidente de exame por amostragem da repercussão geral no recurso extraordinário (art. 543-B, CPC/73, e art. 102, 3, CF/88); e, ainda, j) permite a suspensão de recursos nos tribunais de segundo grau, no caso de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC/73).

Agora, no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil, na esteira da valorização legal, doutrinária e jurisprudencial do precedente, o legislador criou um capítulo próprio – cap. XV do Título I (Procedimento Comum)¹² – e busca, com isso, impor uma linha diretiva a ser seguida pelos Tribunais, bem como dar efetividade aos princípios da legalidade, segurança jurídica, duração razoável do processo e proteção da confiança e isonomia.

Para tanto, determina o Projeto do Novo Código de Processo Civil que os Tribunais e juízes devem seguir:

a) as decisões e os precedentes do STF em controle concentrado de constitucionalidade;

b) os enunciados de súmula vinculante, acórdãos e precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

c) os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional, do STJ em matéria infraconstitucional, e dos tribunais aos quais estiverem vinculados, sendo que, não havendo enunciado de

¹² Art. 520.

súmula da jurisprudência dominante, os juízes e tribunais seguirão os precedentes do plenário do STF, em matéria constitucional, da Corte Especial ou das Seções do STJ, nesta ordem, em matéria infraconstitucional, e, não havendo precedente do STF ou STJ, os juízes e órgãos fracionários de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal seguirão os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem;

d) em matéria de direito local, os precedentes do plenário ou do órgão especial respectivo, nesta ordem.¹³

No ponto, é mister referir que a eficácia vinculativa ou persuasiva do precedente está na sua *ratio decidendi*, entendida como tese ou princípio jurídico assentado na motivação da decisão. As circunstâncias de fato que embasam a controvérsia não possuem eficácia extensiva aos demais membros ou órgãos judiciais (TUCCI, 2004).

Ademais, é inegável que o poder de estabelecer um precedente envolve igualmente o poder de revisá-lo. Assim, o Projeto prevê hipótese de *overruling*, segundo o qual o precedente perde a sua força vinculante e é substituído por outro. Consiste, nessa linha, em técnica de superação e equipara-se, didaticamente, à revogação de uma lei por outra (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2008, p. 354). A técnica de revogação/superação do precedente é algo inevitável e faz certo o legislador em prevê-la em nosso ordenamento. Contudo, é importante observar que revogá-lo nem sempre significa que a decisão proferida anteriormente estava equivocada, senão que ocorreu devido à necessidade de atualizar o direito considerando-se as inovações sociais e tecnológicas.

Pois bem. Tão relevante quanto à positivação da sistemática do precedente judicial no Projeto é o debate acadêmico instaurado sobre a necessidade e utilidade dessa mudança, na lei e na cultura processual civil nacional. Ao nosso sentir, é positiva a inserção desse regime no processo civil brasileiro. Primeiro, porque, como já referido alhures, a técnica de prestígio e observância ao precedente judicial não é nova no sistema legal brasileiro e, assim, consagra um movimento jurídico-político que, em certa medida, já restou implementado no Brasil. Em segundo lugar, mas não menos importante, o fato do nosso sistema jurídico ser originário da *civil law* e se ter na lei a principal fonte do direito, obviamente, não impede a utilização, paralela, de instituto egresso do direito anglo-saxão, como é o caso.

Creemos que o respeito ao precedente judicial é uma realidade que se impõe nos tempos atuais. Acima de tudo, como afir-

¹³ Art. 521.

mam José Miguel Garcia Medina, Alexandre Freire e Alonso Reis Freire,

o declínio do positivismo jurídico e a ascensão do que se convencionou chamar de pós-positivismo, o avanço da técnica de legislar por via de cláusulas gerais bem como o uso cada vez mais frequente de conceitos jurídicos indeterminados foram responsáveis a um só tempo por soluções e novos problemas, pois, embora tenham derrotado a crença nas pretensões próprias do racionalismo jurídico, acabaram propiciando o ambiente para uma consequência jamais desejada por ele, qual seja, a ausência de coerência sistêmica, inclusive muitas vezes por meio de uso desordenado dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade na aferição da constitucionalidade das leis (MEDINA; FREIRE; FREIRE, 2013, p. 682-683).

Assim, existência de um sistema de valorização do precedente pretende, pois, pretende reduzir a ocorrência de contradição e divergência judicial, conferindo maior integralidade sistêmica e valorizando, sobretudo, o princípio fundamental da igualdade.

Conforme doutrina de Bruno Dantas,

se por um lado a divergência judicial concita a dialética e estimula o desenvolvimento do direito e o surgimento de soluções afinadas com a realidade social, por outro lado, não pode negar o seu poder de estimular a litigiosidade no seio da sociedade. Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido as portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar trato algo mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se ali não existisse órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individualmente autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais (DANTAS, 2013, p. 131).

Não ignoramos o fato de que a valorização do precedente é, acima de tudo, algo cultural dentro de um sistema jurídico, e não

uma realidade imposta por lei. Não ignoramos, também, que a definição de uma decisão jurídica como precedente não é algo imposto pela própria decisão, tampouco pela lei. O *status* de precedente é algo que surge a *posteriori*, quando novas decisões judiciais lhe fazem menção como a referência a ser seguida para solução daquela situação jurídica determinada.

Contudo, como já referido, entendemos que a sistemática projetada pelo Legislador no Novo Código de Processo Civil é salutar e busca aparar arestas deixadas pelo sistema atual, no qual, fundamentalmente, se proliferam decisões diversas sobre o mesmo caso. Nada impede que a valorização do precedente seja algo a ser naturalmente respeitado no sistema jurídico do Brasil com o passar do tempo, incluindo a sua dinâmica de alteração e superação, ainda que a origem, no nosso país, tenha sido por lei, e não cultural, como ocorre no direito norte-americano e inglês.

c) Justiça consensual

Por fim, o projeto apresenta cuidado exaustivo com os institutos da mediação e conciliação como formas alternativas de solução de conflitos e, assim, demonstra um desejo bastante claro de que a composição amigável da lide seja um valor a ser buscado pelas partes, a qualquer tempo. Estabelece, em síntese, que o Estado deve promover, sempre que possível, o acordo ente as partes, através da conciliação e mediação.¹⁴

A primeira novidade do Projeto vinculada ao tema está em criar, como figuras auxiliares do juízo, conciliadores e mediadores judiciais, que comporão centros judiciários de solução consensual de conflitos, por organização do Tribunal Local, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.¹⁵

Mas não é só. O Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil cria também a audiência de conciliação, no início do procedimento comum ordinário, designada pelo juiz quando não for caso de improcedência liminar do pedido e a petição inicial estiver satisfeita quanto aos requisitos essenciais.¹⁶ Esse ato será conduzido justamente pelos mediadores e conciliadores antes referidos. Por outro lado, há o fim da tentativa de conciliação prevista no atual art. 331, CPC/73.

A inserção dessa audiência de conciliação liminar é salutar. O réu não será mais citado para se defender em 15 dias. A dinâmica processual impõe, agora, que será ele citado para tomar

¹⁴ Art. 3.

¹⁵ Art. 166.

¹⁶ Art. 335.

conhecimento da lide e intimado para audiência, ficando ciente de que, não obtido o acordo, poderá contestar o feito. A experiência social mostra que as partes têm maior tendência a acordar sobre fatos recentes, não desgastados pelo tempo. A tentativa de composição amigável em período contemporâneo ao ajuizamento da ação favorece que as partes abdicuem do desgaste natural do processo e conciliem sem maiores prejuízos pessoais e patrimoniais. Ademais, postergar a tentativa de acordo somente para instantes antes da instrução, como é no sistema legal atual, não traz efetivo êxito de acordo, porquanto nesse instante as partes estarão muito mais voltadas e tencionadas a, justamente, instruir o feito e produzir a prova do seu direito do que a transacionar ou compor a lide, amigavelmente, com a parte *ex adversa*.

Quanto à exclusão da audiência preliminar, entendemos ser um equívoco a sua supressão. Nesse sentido é a lição de Adrian de Lucena Galindo,

a audiência de conciliação pode não ocorrer, caso haja requerimento de uma das partes, e por isso a audiência preliminar pode significar a primeira oportunidade para composição do litígio pela via conciliatória. Em segundo lugar, mesmo se ocorrida a audiência de conciliação, após a resposta, quando assentadas as questões incontroversas, ficarão bem mais evidentes os pontos de concordância/discordância entre as partes. O cenário pode ser bem diverso do existente quando da audiência de conciliação, e se mostrar propenso à via conciliatória. Ademais, em nossas varas cíveis abarrotadas de processos, o momento da audiência preliminar pode dar-se muitos meses após a audiência de conciliação, justificando nova tentativa conciliatória, em novo cenário (GALINDO, 2012, p. 95).

No tocante à inserção de mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça, igualmente entendemos que a proposta deva ser aplaudida. Em primeiro lugar, porque na gênese cremos que todo acordo será sempre de melhor resultado para as partes do que a decisão judicial imposta, proferida como ato de império. Em segundo lugar, porque a realidade judicial brasileira nos mostra que outras formas de solução do conflito devem ser apuradas a fim de se proteger o direito da parte e desafogar o exercício da atividade jurisdicional. E, nessa linha, a utilização de profissionais aptos a auxiliar as partes na composição amigável da lide certamente implicará ganho considerável para o fim a que se destina. Importante, no ponto, contudo, que os Tribunais Locais e o CNJ estruturem os quadros de conciliadores e mediadores como

servidores do Poder Judiciário, dando-lhes ferramentas técnico-operacionais para efetivo exercício da atividade que lhes será atribuída.

Acerca da novidade em comento, refere Fernando Horta Tavares que

pela tradicional saída das longas tramitações perante os órgãos estatais da jurisdição, normalmente referidos conflitos, ainda que respeitados os ditames do *Devotio Processual*, resultam em soluções de adjudicação, vez que o bem da vida pretendido na disputa judicial é entregue a um vencedor, sem falar nas situações em que a angústia do tempo atordoava mas não refina as frustrações advindas da insolubilidade prática, pela ausência de estruturas estatais aptas a viabilizar as portas de entrada e saída do chamado acesso à justiça. Ao demais disso, a avalanche de litígios em tramitação nos tortuosos e às vezes insondáveis caminhos das causas em Tribunal na maioria das vezes resulta no aprofundamento da ruptura das relações sociais e exacerba-se o conflito pela utilização dos vários recursos ainda que previstos constitucionalmente e, também na maioria das vezes, procede-se à execução do julgado em novas e infindáveis situações perturbadoras (TAVARES, 2013, p. 71).

De qualquer sorte, não ignoramos que a implementação efetiva da justiça consensual exige, paralelamente às alterações legislativas, uma mudança comportamental das partes. A ideologia do litígio deve ceder ao consenso. Como bem afirmou José Herval Sampaio Junior,

a cultura da adversidade é muito intensa no dia a dia forense. Muitas pessoas, por incrível que pareça, se utilizam da justiça tão somente para brigarem e isso é lamentável, já que sua função precípua é tutelar direitos e em algumas situações não se vê direito algum violado e sequer ameaça, logo a conscientização das partes e dos operadores do direito em relação às vantagens da atividade consensual é um dos desafios contemporâneos à jurisdição (SAMPAIO JUNIOR, 2012, p. 493).

E, se a efetividade dos acordos e das composições amigáveis nos autos passa, necessariamente, por uma mudança de consciência jurídico-social, a inserção de mecanismos na lei não pode, por outro lado, ser simplesmente criticada sob a bandeira de que, sozinha, não mudará a realidade jurídica. De fato, não. Porém, os institutos processuais estão a postos e prontos para que as partes e os operadores do direito os efetivem, implementando a dinâmica con-

ciliatória. A lei chegou antes e aguarda ansiosa a sua aplicação, não desejando jamais virar letra morta.

Conclusão

Como visto, as três linhas referidas no presente trabalho traduzem movimento jurídico já iniciado e em curso no Brasil e, inclusive, já restaram positivadas no atual CPC/73 e na legislação esparsa.

Vemos como positivas as mudanças propostas e acreditamos que poderão, em certa medida, alcançar êxito no fim ao qual se propõem.

A celeridade processual, nessa linha, vem acompanhada de inúmeras alterações que encurtam o trâmite processual, desde a fase postulatória até a satisfação do crédito, passando pela instrução do feito e pela fase recursal. O princípio da celeridade é princípio constitucional que exige, para a sua efetivação, uma atuação primeira do legislador, no sentido de excluir institutos e procedimentos que não estão mais adequados, nos tempos atuais, ao processo ágil e de curta duração. A efetivação do direito será o fim, no qual o meio traduz-se num processo judicial célere e de respeito aos princípios constitucionais. A consciência social sobre os direitos, atrelada ao crescimento do mercado de consumo, bem como a necessidade de se judicializar os conflitos sociais, inerentes à sociedade brasileira, gerou, nos últimos tempos, um aumento vertiginoso e irretroativo da quantidade de ações judiciais. É preciso, pois, rever o conceito de processo clássico e de prestígio ao formalismo. O Projeto do Código de Processo Civil propõe, assim, a superação, ao menos formal, desse problema, oferecendo aos operadores do direito as ferramentas necessárias para que a resposta judicial seja útil e satisfatória.

A sistemática de valorização do precedente, positivada da forma como se pretende, acentuará a influência do direito da *common law* no Brasil, ainda que se reconheçam, aqui, as diferenças profundas de um sistema para outro, em especial no que diz respeito à cultura de valorização, respeito e obediência à decisão judicial. O passo formal, que se traduz na positivação do sistema, foi dado pelo legislador, sabedor do desapego cultural por hora existente no Brasil quanto à cultura do precedente judicial e que, assim, procura, acertadamente, sistematizar o instituto, determinando as hipóteses vinculativas, bem como as formas de superação e revisão do precedente.

Por fim, o recrudescimento formal da cultura do acordo e da composição amigável da lide é, mais uma vez, um acerto do legislador. Esse pilar do Projeto do Novo Código de Processo Civil, além

de estar equalizado à realidade processual atual – que não mais suporta a resolução do conflito apenas por sentença, em típico ato de império, “de cima para baixo”, no qual invariavelmente um dos litigantes sairá derrotado ou insatisfeito –, vai ao encontro, inclusive, da realidade dos países da Comunidade Europeia.¹⁷ O CNJ já há muito valoriza e incentiva sobremaneira os inúmeros mutirões de acordo que se espalham pelo país, através de semanas nacionais de conciliação. A experiência mostrou a vantagem desse movimento, que, ao mesmo tempo em que desafoga o Judiciário, constrói uma decisão de consenso para o caso, no qual não se vê mais as figuras antagônicas do vencido e do vencedor.

Referências

- DANTAS, BRUNO. Concretizar o princípio da segurança jurídica: uniformização e estabilidade da jurisprudência como alicerces do CPC projetado. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil**. Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 125-143.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008. v. 2.
- GALINDO, Adrian de Lucena. Avanços e retrocessos na disciplina das audiências no projeto do NCP. *In*: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmom de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 83-108.
- MEDINA, José Miguel Garcia; FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso Reis. Para uma compreensão adequada do sistema de precedentes no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil**. Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 679-702.
- SAMPAIO JUNIOR, José Herval. Análise crítica da pura inserção dos mediadores e conciliadores como auxiliares da justiça no novo CPC sem uma preocupação material com o efetivo exercício da atividade de conciliação. *In*: DIDIER JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O Projeto do Novo Código de Processo Civil**. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmom de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 437-451.
- TAVARES, Fernando Horta. Mediação, processo e constituição: considerações sobre a autocomposição de conflitos no novo código de processo civil. *In*: FREIRE, Alexandre *et al.* **Novas Tendências do Processo Civil**. Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 57-74.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como fonte do direito**. São Paulo: RT, 2004.